

CAPÍTULO V

Disposições finais

19. A fiscalização da aplicação pelos beneficiários dos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente despacho compete ao Gabinete de Comunicação Social.

20. Os encargos decorrentes da execução deste despacho serão inscritos anualmente no orçamento do Gabinete de Comunicação Social.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 63/GM/91

Tendo sido convocada para o dia 27 de Fevereiro de 1991, uma Assembleia Geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no engenheiro Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 27 de Fevereiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso deste Gabinete, o Despacho n.º 22/GM/91, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, se rectifica:

Onde se lê: «engenheiro Luís Almeida Sacadura Santos» deve ler-se: «engenheiro Luís Filipe Sacadura de Almeida Santos».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por deliberações da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 17 de Dezembro de 1990, visadas pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1991:

Dr. Edmundo José de Sena Fernandes, juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Santarém — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 1 de Março de 1989, para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa.

Dr. João Miguel Vieira dos Santos de Barros — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 1 de Março de 1989, para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 29 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa, escriturária-dactilógrafa, 4.º escalão, da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, candidata classificada em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa I anexo à Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e ainda não provido.

Rosa Maria Costa Braga Simão, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, dos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau, candidata classificada em segundo lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do terceiro-oficial, *Carolina Baptista*.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 18/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Yu Kuok Keong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 74 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 129, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizon-

tal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 1 016.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 95/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escrituras de contrato de compra e venda celebradas no Segundo Cartório Notarial de Macau, em 23 de Setembro de 1989 e 19 de Janeiro de 1990, Yu Kuok Keong, solteiro, maior, residente na Estrada de Coelho do Amaral, n.ºs 125 e 127, r/c, em Macau, adquiriu o direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 74 m², onde se encontra implantado o imóvel n.º 129, da citada estrada, conforme certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, onde se acha registado a seu favor, de acordo com as inscrições n.ºs 112 686 e 112 687, a fls. 117 do livro G-108, e 113 859, a fls. 110 do livro G-111.

2. Este adquirente pretende efectuar o reaproveitamento do referido terreno, com a construção de novo edifício a implantar no terreno resultante da demolição do imóvel existente.

Para tal, apresentou na DSSOPT o respectivo projecto de arquitectura, o qual, depois de apreciado, obteve parecer favorável desta Direcção de Serviços, ficando, todavia, pendente o seu andamento até acordo com o Governo do Território quanto às condições a que deveria obedecer o reaproveitamento do terreno.

3. Para este efeito, em requerimento de 7 de Julho de 1990, o referido titular solicitou a S. Ex.^a o Governador autorização para proceder ao reaproveitamento do terreno em apreço, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT, em 18 de Janeiro de 1990, com a consequente revisão do contrato de concessão, em vigor, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras vigente.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado e o parecer sobre ele emitido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu à elaboração da minuta do contrato de revisão da concessão do terreno, fixando as condições a que deverá obedecer a modificação do aproveitamento requerido.

As condições fixadas obtiveram o acordo do requerente, conforme evidencia o termo de compromisso por ele firmado em 25 de Outubro passado.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 5 de Dezembro de 1990.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a revisão do contrato de concessão, por aforamento, ser titulada por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 74 (setenta e quatro) metros quadrados, situado na Estrada de

Coelho do Amaral, n.º 129, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 116, a fls. 94 do livro B-27, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo as inscrições n.ºs 112 686 e 112 687, a fls. 117 do livro G-108, e 113 859, a fls. 110 do livro G-111.

3. A concessão do terreno que vai assinalado na planta anexa com o n.º 609/89, emitida em 8 de Setembro de 1990, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e sobreloja, com a área global de 138 m²;

Habitacional: 1.º ao 4.º andares com duplex, com a área global de 414 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 49 680,00 (quarenta e nove mil, seiscentas e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 124,00 (cento e vinte e quatro) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 334 969,00 (trezentas e trinta e quatro mil, novecentas e sessenta e nove) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 94 969,00 (noventa e quatro mil, novecentas e sessenta e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 240 000,00 (duzentas e quarenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 85 664,00 (oitenta e cinco mil, seiscentas e sessenta e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocam no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

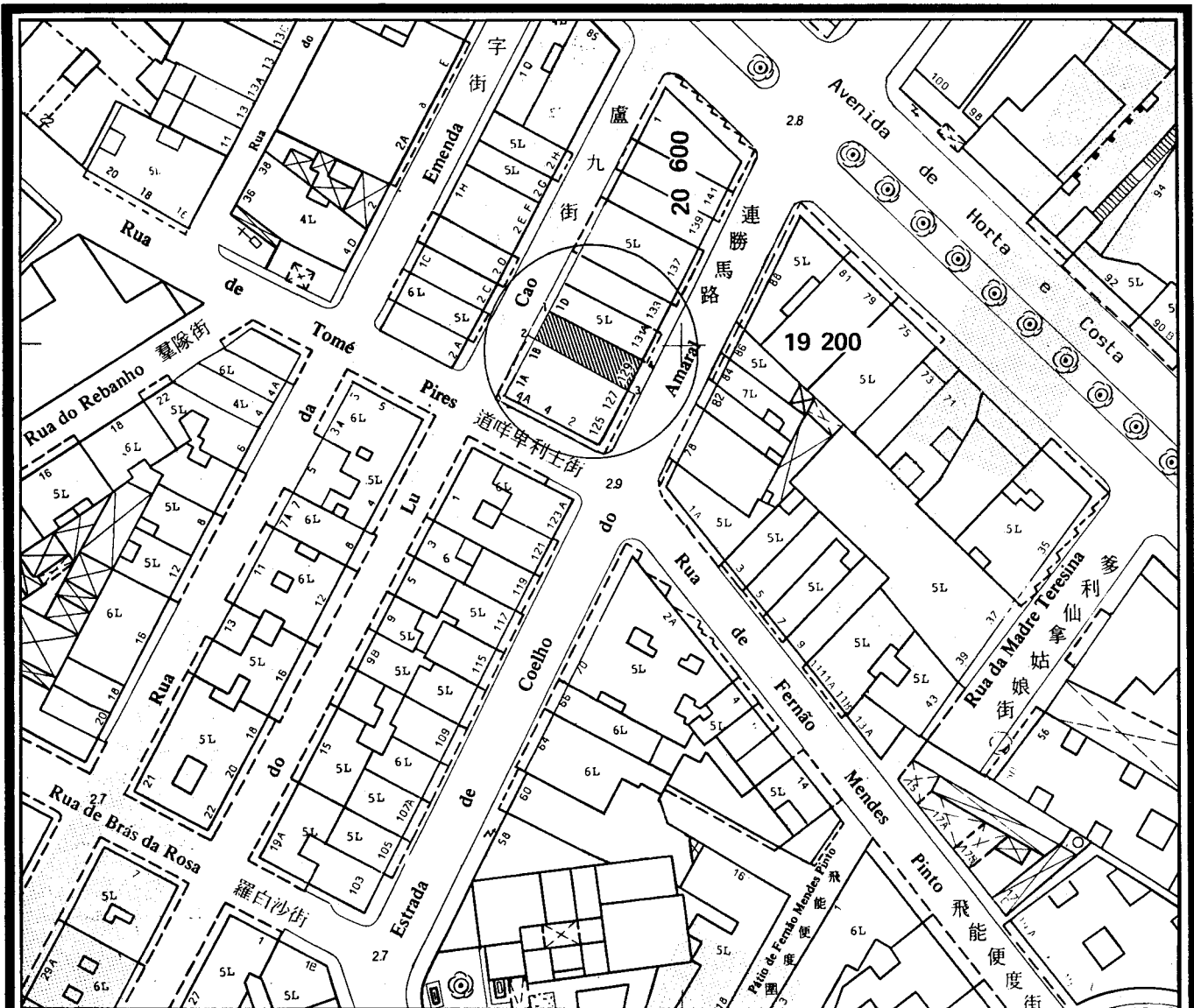
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



ESTRADA COELHO DO AMARAL Nº.129

	M(m)	P(m)
1	20 580.3	19 205.1
2	20 578.1	19 201.0
3	20 591.8	19 193.5
4	20 593.9	19 197.8



ÁREA = 74 m²

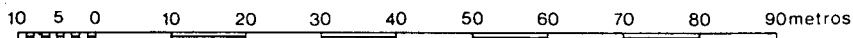
Confrontações actuais:

- NE - Prédio Nº131 e 131A da Estrada Coelho do Amaral e Nº10 da Rua do Lucao (Nº10117, B-27);
- SE - Estrada Coelho do Amaral;
- SW - Prédio Nº125 e 127 da Estrada Coelho do Amaral Nº2,4,4A da Rua Tomé Pires e Nº1A,1B da Rua do Lu Cao (Nº10114, B-27);
- NM - Rua do Lu Cao.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)